

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

## **ASPECTOS E POTENCIALIDADES DA ESC – EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO – LC Nº 167/2019**

**LUIS FERNANDO CARMO**

Acadêmico do curso de Direito – Universidade da Amazônia - UNAMA. Belém – PA.  
Email: [contatofernandocarmo@gmail.com](mailto:contatofernandocarmo@gmail.com)

**RICARDO MONTEIRO FARIAS**

Acadêmico do curso de Direito – Universidade da Amazônia – UNAMA. Belém – PA.  
Email: [ricardo.mfarias@outlook.com](mailto:ricardo.mfarias@outlook.com)

### **INTRODUÇÃO**

As Empresas Simples de Crédito (ESC) foram desenvolvidas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) em parceria com o Ministério da Economia, e possui como características a possibilidade de enquadrar-se nos três tipos de modelo empresarial: empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), empresário individual e sociedade limitada, além disso, suas operações estão limitadas ao seu capital social e sua receita é oriunda (exclusivamente) dos juros obtidos nas operações realizadas. Outras características são a vedação, a cobrança de encargos e tarifas bem como seu regime de tributação regido no lucro real ou presumido, o qual impossibilita enquadrar-se no Simples Nacional.

### **OBJETIVO**

Esta pesquisa busca analisar a forma como a lei complementar 167/2019 amplia a possibilidade de obtenção de crédito, para MEI, ME e EPP, exclusivamente,

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

bem como a desburocratização que as ESCs promovem ao impulsionar o desenvolvimento de pequenas empresas.

## **METODOLOGIA**

O presente estudo consiste em uma pesquisa bibliográfica baseada em trabalhos científicos e críticas fundamentadas disponíveis em sites e plataformas eletrônicas. Além disso, analisou-se a lei complementar, anteriormente positivada, 123/2006 que dispõe sobre as normas gerais das MEI, ME e EPP, e que deram suporte à criação das Empresas Simples de Crédito. Ademais, adotamos a utilização de dados estatísticos preliminares que comprovam a presença da ESC.

## **REVISÃO DE LITERATURA**

Em síntese, aborda-se a lei complementar Nº167, de 24 de abril de 2019, que constitui a Empresa Simples de Crédito (ESC), de atuação exclusiva no âmbito municipal e distrital, possuindo por objetivo a desburocratização dos negócios jurídicos. Desta forma, possui como finalidade oferecer empréstimos, financiamentos e descontos de títulos de crédito a microempreendedores individuais (MEIs), microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), utilizando-se exclusivamente de capital próprio para subsidiar seus atos negociais.

## **DISCUSSÃO E RESULTADOS**

De acordo com Paulo Feldmann, professor da FEA-USP, uma forma de excitar o empreendedorismo é criando condições para a manutenção do negócio, sendo assim, deve-se eliminar a burocracia, facilitar o acesso ao crédito, reduzir taxas de juros e qualificar os agentes destas empresas. Sem dúvidas a afirmação do professor Feldmann retrata um cenário de simplificação das relações negociais que envolvem empréstimos, financiamentos e descontos de títulos de crédito para instituições regulamentadas na lei complementar 123/2006. Esse cenário enquadra-

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

se ao contexto das Empresas Simples de Crédito, estabelecidos na lei complementar 167/2019, pois trouxeram facilitações na forma de obtenção de crédito, bem como alternativas possíveis de financiamento com taxas de juros menores que as encontradas nas instituições bancárias. Nesse aspecto, ressalta-se a diferenciação da ESC para as demais instituições financeiras, na qual são impossibilitadas de denominarem-se bancos ou qualquer outra identificação de instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, devendo seu nome empresarial ser acompanhado da expressão “Empresa Simples de Crédito”.

A posteriori, os requisitos estabelecidos para a existência e o funcionamento das ESCs inclui a configuração do registro da personalidade jurídica como empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), sociedade limitada ou empresário individual, como consta no artigo 2º da lei 167/2019. Ademais, a receita anual da ESC não poderá exceder R\$ 4,8 milhões, conforme definido na LC nº 123/2006. Outros detalhes sobre as operações das ESCs são explanados pelo artigo 5º, nos incisos I, II e III, sendo que a remuneração da ESC ocorrerá por meio de juros remuneratórios, vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifa; a formalização do contrato deve ser realizada por meio de instrumento próprio, cuja cópia deverá ser entregue à contraparte da operação; a movimentação dos recursos deve ser realizada exclusivamente mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC ou da pessoa jurídica contraparte na operação. Ressalta-se ainda que o parágrafo único do artigo 5º relata a utilização do instituto da alienação fiduciária em suas operações de empréstimo, financiamento e de desconto de títulos de crédito para assegurar móveis e imóveis alienáveis à empresa.

Segundo as observações de Zica, Martins e Chaves, relata que embora alguns esforços estejam sendo empregados nos últimos anos para a expansão do crédito com melhores condições de acesso e de custos reduzidos, ainda é grande a carência no segmento das micro e pequenas empresas que lhes auxilie no seu fortalecimento e sobrevivência. Dessa forma, como expresso no artigo 10º da LCP 167/2019 as Empresas Simples de Crédito, terão apoio do Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o que fundamentalmente é

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

necessário para a consolidação e fortalecimento dos pequenos empresários locais.

Por fim, o SEBRAE estima um alcance de 20 bilhões de reais por ano aos cofres públicos, sendo projetado até o fim do ano de 2020, quando as primeiras mil empresas estarão regularmente estabelecidas no país. Segundo a pesquisa realizada em 2018, só 14% dos pequenos negócios tomaram novos empréstimos em bancos tradicionais. O levantamento também indicou que 61% avaliam que o serviço é ruim ou muito ruim, sendo a pior avaliação dos últimos seis anos. A principal dificuldade para 47% dos entrevistados é a taxa de juros muito alta.

## CONCLUSÃO

De acordo com os argumentos apresentados nessa pesquisa, conclui-se que as ESC constitui uma forma potencial e alternativa de acesso a crédito, o que facilita e amplia as formas de impulsionar os pequenos empresários além de aquecer o comércio local, e desburocratizar as fases procedimentais. Ao analisar a ESC em seu âmbito geográfico de atuação, verifica-se que a restrição ao âmbito municipal e distrital traduz-se em maior proximidade com seus consumidores o que permite observar as especificidades de cada caso concreto. Contudo, o fato delas definirem suas regras particulares conflita-se com a tradição procedimental das instituições brasileiras e isso em algum modo pode ir em desfavor de seus consumidores. Portanto, ainda há adequações que definiram a permanência, ou não, dessas empresas no mercado como um instrumento apto para a finalidade a qual foram criadas.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL - Em cinco meses, 350 empresas simples de crédito são criadas no país. **A Crítica**. Disponível em: [acritica.net/editorias/economia/em-cinco-meses-350-empresas-simples-de-credito-sao-1515b08465545dc0dd8/407583/](https://www.acritica.net/editorias/economia/em-cinco-meses-350-empresas-simples-de-credito-sao-1515b08465545dc0dd8/407583/). Acesso em: 07 de novembro de 2019.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

FELDMANN, Paulo. A pequena empresa como fonte de desenvolvimento. **SEBRAE/SC** - Artigos para MPE's, 2011. Disponível em: <http://www.sebraesc.com.br/newart/default.asp?materia=19791> Acesso em 07 de novembro de 2019.

LORGA, Marco Antonio; OPUSZKA, Paulo Ricardo. Tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas no Brasil e o princípio da capacidade contributiva. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 1, n. 34, p. 456-471, fev. 2014.

LORGA, Marco Antonio. Direito empresarial e desenvolvimento social: políticas públicas para micro e pequenas empresas. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 2, n. 29, p. 212-227, dez. 2012.

SEBRAE. **Empresa Simples de Crédito**. Disponível em: <http://m.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/esc-empresa-simples-de-credito,069f67aac49b610VgnVCM1000004c00210aRCRD/> Acesso em 07 de novembro de 2019.

UOL - **Em 3 meses, país ganha 200 Empresas Simples de Crédito**; veja como abrir uma. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/empreendedorismo/noticias/redacao/2019/08/12/abertura-empresa-simples-de-credito.htm/> Acesso em 07 e novembro de 2019.

VERÇOSA, H. M. ( 2 de maio de 2019). **A Empresa Simples de Crédito – ESC: nova modalidade disfarçada de instituição financeira**. Fonte: Migalhas: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301439,21048A+Empresa+Simples+de+Credito+ESC+nova+modalidade+disfarcada+de>

ZICA, Roberto Marinho Figueiroa; MARTINS, Henrique Cordeiro; CHAVES, Alessandro Flávio Barbosa. **Dificuldades e perspectivas de acesso ao sistema financeiro nacional pelas micro e pequenas empresas**. São Paulo: Mackenzie, 2008, p. 1-16.